

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

Autor: Deputado **Nelson Meurer**

Relator: Deputado **Simão Sessim**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 11.959/2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca e regula as atividades pesqueiras.

Primeiramente, a proposta pretende alterar a redação do atual parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.959/2009, a fim de proibir a soltura, no ambiente natural, de organismos aquáticos geneticamente modificados. A redação do dispositivo atualmente em vigor, em vez de “organismos aquáticos geneticamente modificados”, refere-se a “organismos geneticamente modificados, cuja caracterização esteja em conformidade com os termos da legislação específica”.

Ainda em relação ao artigo 22 da norma mencionada, o projeto sugere a inclusão de novo parágrafo, com o objetivo de equiparar à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes instalados em reservatórios de águas continentais, de algumas espécies exóticas ou alóctones de peixes, caso ali já estejam estabelecidas.

Por fim, propõe o acréscimo de um novo artigo à mesma norma, com o propósito de obrigar o proprietário ou concessionário de represamentos de cursos d'água a realizar repovoamento anual dos reservatórios com espécies de peixes nativas da respectiva bacia hidrográfica.

Em sua justificação, o autor, insigne Deputado Nelson Meurer, ressalta que os rios e lagos brasileiros, em razão de fatores diversos, deixaram de ser piscosos, com redução da produtividade pesqueira. Avalia que a criação de organismos aquáticos em cativeiro pode incrementar a produção de pescado e que a norma que disciplina a matéria pode ser aprimorada, com a flexibilização das regras para a criação de algumas espécies exóticas de alta produtividade; com a eliminação de ambiguidade relativa a organismos geneticamente modificados; e com a obrigatoriedade de repovoamento dos reservatórios artificiais com alevinos de espécies nativas.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Minas e Energia; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) ao analisar a matéria, decidiu por aprová-la, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, ilustre Deputado Jorge Khoury, entendendo apropriada a alteração do dispositivo da Lei nº 11.959/2009 que se refere à proibição de introdução de organismos aquáticos geneticamente modificados no ambiente natural.

Aquele colegiado, no entanto, considerou inadequada a equiparação de espécies exóticas às autóctones, pois, segundo argumenta o relator, a criação daquelas acarretaria hibridizações, disseminação de doenças, desestruturação das relações de predação e competição, alteração de habitat e deterioração da diversidade genética. Também julgou que não se deve criar a obrigação de se repovoar anualmente os reservatórios artificiais, pois não são todos os casos em que o repovoamento é recomendado, uma vez que o processo pode ocasionar perda de diversidade genética e, por conseguinte, a redução da aptidão da população à sobrevivência e à reprodução, avaliando que esse tema deve ser tratado no processo de licenciamento de cada empreendimento.

Já a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, ao aprovar o parecer do relator, nobre Deputado Carlos Magno, posicionou-se também pela aprovação da matéria, com duas emendas. A primeira delas mantém a introdução de dispositivo que equipara a criação de espécies exóticas às autóctones, remetendo, porém, a ato do Poder Executivo a especificação das espécies às quais se aplicaria essa regra. A segunda emenda conserva o dispositivo que determina o repovoamento anual dos reservatórios artificiais, mas prevê que deverão ser observados procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por oportuno, registre-se que, no âmbito desta Comissão de Minas e Energia, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Consideramos que a aquicultura é uma atividade econômica que deve ser estimulada no Brasil, pois favorece o desenvolvimento sustentável nas áreas rurais, com a geração de empregos e renda. Dessa maneira, a atividade pode dar também decisiva contribuição para a fixação do homem no campo, evitando o agravamento dos problemas sociais decorrentes do inchaço de nossas grandes metrópoles.

No que concerne às atribuições desta Comissão de Minas e Energia, destacamos que os reservatórios artificiais de nossas hidrelétricas certamente deverão ter um papel relevante no desenvolvimento da aquicultura, que pode ser considerada como uma das medidas de compensação pelo alagamento de áreas férteis provocado pelos aproveitamentos hidrelétricos.

Nesse sentido, avaliamos que a proposta de aperfeiçoamento das regras que disciplinam essa atividade é muito bem-vinda e oportuna.

Quanto ao mérito da proposta, entendemos procedente o cuidado de não permitir a introdução de organismos aquáticos transgênicos em nossos corpos d'água, conforme prevê o projeto, eliminando possível ambiguidade na interpretação do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.959/2009.

No que se refere à criação de espécies aquáticas exóticas, nos locais onde elas já estejam estabelecidas, julgamos bastante ponderada a posição adotada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. De acordo com a primeira emenda aprovada por aquele colegiado, permite-se o emprego dessas espécies de grande potencial econômico na aquicultura, como desejado pelo autor do projeto de lei em exame, mas, para isso, é utilizado um mecanismo que possibilita maior controle, a ser exercido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, de modo a evitar eventual ocorrência de indesejáveis desequilíbrios ambientais.

Consideramos ainda que a dinâmica da fauna aquática de cada reservatório artificial pode ser muito variável, em razão de fatores diversos, como área inundada, profundidade da represa, composição da água, posição geográfica, biodiversidade local, etc. Sendo assim, parece-nos também razoável a proposta contida na segunda emenda aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no sentido de que o repovoamento anual desses corpos d'água, a ser realizado pelas respectivas concessionárias, seja realizado em conformidade com procedimentos determinados pelo também pelo Ministério da Pesca e Aquicultura.

Acreditamos, todavia, que a redação tornar-se-á ainda mais equilibrada se a competência para disciplinar as atividades referidas nas duas emendas da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural seja exercida, conjuntamente, pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pela Pasta do Meio Ambiente. Com a finalidade de incorporar tal aperfeiçoamento, optamos por apresentar duas emendas de relator.

Assim, em razão de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.989, de 2009, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **Simão Sessim**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 22.

Parágrafo Único. Para fins normativos, equipara-se à criação de espécies autóctones a criação, em tanques-redes ou estruturas assemelhadas, instaladas em reservatórios de águas continentais, das espécies estabelecidas em ato normativo conjunto do Ministério da Pesca e Aquicultura e do Ministério do Meio Ambiente. (NR)’ “

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **Simão Sessim**

Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2009

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, dispondo sobre a aquicultura de espécies autóctones, alóctones ou exóticas e sobre a obrigatoriedade de os proprietários ou concessionários de represas procederem à respectiva recomposição ambiental.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 19-A:

‘Art. 19-A. O proprietário ou concessionário de represas instaladas em cursos de água, além de outras medidas de proteção à fauna determinadas pelo Poder Público, fica obrigado a proceder à recomposição ambiental, nos termos do inciso III do art. 19 desta Lei, mediante o repovoamento anual dos reservatórios hídricos com espécimes da ictiofauna autóctone originalmente encontrada nas bacias hidrográficas em que tais estruturas se localizem, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e pelo Ministério do Meio Ambiente. (NR)’ ”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **Simão Sessim**
Relator